



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

Tribunal Pleno
CMB/fsp

Embargante: CLAUDINEI WILLIANS XAVIER

Embargada: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL

Assistente Simples: UNIÃO (PGU)

VOTO CONVERGENTE, COM RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO A QUE ALUDE O ARTIGO 145 DA CLT - ATRASO ÍNFIMO - INDEVIDA A DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT - PECULIARIDADES DO CASO

O instituto das férias, previsto no capítulo IV da CLT, objetiva conceder ao trabalhador período para descanso e lazer, a fim de lhe propiciar a recuperação física e mental, bem como a sua integração social e familiar.

Com base nessa premissa, o legislador fixou prazo máximo para pagamento das parcelas devidas no período de férias, quais sejam: a) a remuneração, que abarca o salário do período, acrescido de outras vantagens devidas, e o terço constitucional; b) quando for o caso, o abono previsto no art. 143 da CLT. Assim prescreve o artigo 145 da CLT: “pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período”.

A quitação no prazo estipulado pelo artigo 145 da CLT visa alcançar a finalidade do instituto, pois a sua inobservância impede a regular fruição do descanso, ante a presumida insuficiência econômica do obreiro.

Nessa mesma esteira, propondo evitar qualquer forma de desvirtuamento no alcance da norma, foi editado o artigo 137 da CLT:

“Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração”.

Mediante a interpretação teleológica da norma contida nesse dispositivo, tem-se que o legislador pretendeu fixar penalidade



PROCESSO N° TST-E-RR-10128-11.2016.5.15.0088

ao empregador que desatender o objetivo do descanso anual. Portanto, impossibilitar o trabalhador de gozá-lo integralmente, em virtude do pagamento fora do prazo fixado na legislação, é o mesmo que não o conceder, e autoriza aplicar analogicamente a penalidade em questão.

Nesse sentido, o entendimento esposado na Súmula n° 450 do Tribunal Superior do Trabalho:

“FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal”.

Não obstante, **o caso em exame, assim como tantos outros envolvendo a mesma ré e em determinado período, revela a peculiaridade de ser ínfimo o atraso**, o que não é suficiente para ensejar o pagamento em dobro da remuneração das férias.

Isso porque é incontroverso que o pagamento foi efetuado no dia do início das férias, por empresa pública, vinculada aos ditames do art. 37 da CF, em período específico, já ultrapassado, e não há notícia ou indícios de que o trabalhador tenha vivenciado transtornos ou constrangimentos em razão do equívoco cometido.

Por esse fundamento específico, considero não ter havido contrariedade à Súmula n° 450 do TST e acompanho o Relator, no sentido de não conhecer do recurso de Embargos interposto pelo autor.

Brasília, 15 de março de 2021.

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro